

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.454, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MILTON MONTI, propõe a obrigatoriedade de as aeronaves comerciais nacionais ou estrangeiras, em vôos comerciais com partida ou chegada em aeroportos nacionais, serem equipadas com local, aparelhos e medicamentos para primeiros-socorros.

Estabelece, para tanto, que o Poder Executivo deve definir os equipamentos e medicamentos a serem obrigatoriamente armazenados nas aeronaves e que pelo menos um dos membros da tripulação deve ter treinamento específico.

Prevê, ainda, multa para o caso de descumprimento do disposto.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, de autoria do ínclito Deputado HENRIQUE AFONSO, que propõe a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica, tornando obrigatória a presença de médico ou enfermeiro em todos os voos comerciais, domésticos e internacionais entre sua tripulação.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Defesa do Consumidor — exarou parecer favorável a ambas as proposições, na forma de Substitutivo. Posteriormente ao nosso parecer, deverá manifestar-se a Comissão de Viação e Transporte.

Além destas, deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento revela a sintonia de seus preclaros autores com as demandas sanitárias de nossa sociedade.

De fato, a segurança e o bem-estar dos passageiros de aeronaves que transitam por nossos aeródromos é questão fundamental. Não poucas vezes, temos notícias da ocorrência de urgências ou de emergências médicas em voos nacionais ou internacionais e que demandariam a pronta intervenção de pessoas aptas em primeiros-socorros com vistas a preservar a vida e a saúde dos milhares de passageiros que cruzam os céus do País.

Temos, portanto, duas proposições — e um Substitutivo condensando seus respectivos conteúdos — que visam a envidar esforços com vistas a propiciar segurança aos passageiros de voos em território nacional.

Deve-se observar, contudo, que o Projeto apensado propõe algo inexequível. Um médico ou enfermeiro em cada aeronave comercial é claramente uma proposta inviável. Nenhum país do mundo, mesmo os mais ricos, contam com essa exigência. Seria necessário um número imenso de profissionais que sequer devem existir no mercado, com custos elevados e que estariam ociosos na maior parte do tempo, enquanto em solo, em várias cidades brasileiras, há falta desses profissionais.

Ademais, a exitosa experiência dos Serviços de Assistência Médica de Urgência — SAMU revela-nos que socorristas bem treinados e bem orientados podem e devem ser utilizados em tais circunstâncias.

Desse modo, sob a ótica que nos cabe examinar, que é a relativa à saúde, a proposição apensada e, conseqüentemente o Substitutivo, ficam comprometidos, não devendo, em nosso entender, merecer aprovação desta Comissão.

A proposição principal, ao contrário, contém preceito factível e razoável que pode representar a agregação de maior segurança aos passageiros.

Resta, todavia, ainda, uma avaliação que, em nosso juízo, deverá ser objeto de apreciação pela Comissão de Viação e Transportes. Trata-se do termo “voos comerciais” que o Projeto principal utiliza. Cremos que tornar a exigência contida na matéria em tela obrigatória a todas as aeronaves abarcadas pela citada expressão pode incluir pequenas aeronaves como os “táxis aéreos”. Percebe-se que em tais circunstâncias, não seria possível obedecer às diretrizes previstas, pois muitas têm como único tripulante o piloto que, evidentemente, não poderia socorrer ninguém durante o voo.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.454, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, a ele apensado e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator